



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Processo Administrativo nº 1766/2026
Pregão Eletrônico nº 15/2026
Impugnante: Governança Brasil

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Governança Brasil em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026.

Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, conclui-se pelo acolhimento parcial da impugnação, mantendo-se a maior parte das disposições editalícias e promovendo-se os ajustes considerados pertinentes.

1. DA NECESSIDADE DE SISTEMAS NATIVOS WEB

A exigência de sistemas desenvolvidos em ambiente nativo web constitui requisito técnico compatível com as necessidades da Administração, decorrente das premissas estabelecidas no planejamento da contratação, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Os sistemas nativos web proporcionam acesso remoto seguro, independência de instalação local, facilidade de manutenção, atualização centralizada, integração entre módulos e redução de custos operacionais, contribuindo para a modernização e eficiência da gestão pública.

Não se exige tecnologia proprietária específica ou marca determinada, mas apenas arquitetura tecnológica apta a atender às necessidades operacionais do Município, preservando-se a competitividade do certame.

2. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Considerando a complexidade e criticidade do objeto licitado, a exigência de qualificação técnica revela-se legítima e necessária para assegurar a adequada execução contratual.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

O objeto contempla sistemas integrados de gestão pública, migração de dados, treinamento de usuários, suporte técnico contínuo e atendimento a obrigações legais e fiscais.

Após reavaliação do tema, a Administração promoveu revisão das exigências inicialmente previstas, reduzindo os requisitos de comprovação e mantendo apenas aqueles relacionados aos sistemas considerados essenciais à atividade administrativa.

3. DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço ofertado, mas também a qualidade, confiabilidade, segurança e capacidade de execução da solução contratada.

A contratação de solução inadequada pode ocasionar interrupção de serviços, perda de dados, falhas operacionais, custos adicionais e prejuízos à coletividade.

4. DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os sistemas objeto da contratação são indispensáveis ao funcionamento da Administração Municipal, abrangendo áreas como contabilidade, tributação, recursos humanos, compras, patrimônio, transparência e controle interno.

Dessa forma, os requisitos técnicos estabelecidos no edital possuem fundamento na necessidade de garantir estabilidade, segurança e continuidade dos serviços públicos.

5. DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A constituição da Comissão de Prova de Conceito (POC) somente após a definição da licitante provisoriamente vencedora mostra-se plenamente compatível com os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Prova de Conceito tem por finalidade verificar a aderência da solução ofertada pela licitante melhor classificada aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, constituindo etapa de validação da proposta e de análise de sua conformidade, e não fase de julgamento inicial das licitantes. Dessa forma, a designação da comissão responsável pela avaliação da POC somente após a definição da vencedora provisória revela-se medida adequada e eficiente, evitando a mobilização prematura de recursos humanos, técnicos e administrativos antes da efetiva necessidade de realização dos testes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Ressalta-se que a legislação vigente não estabelece a obrigatoriedade de constituição prévia da Comissão de POC antes da definição da licitante provisoriamente vencedora, tampouco exige a indicação nominal de seus membros no instrumento convocatório. É suficiente que a Administração constitua formalmente a comissão antes da realização da Prova de Conceito, assegurando a qualificação técnica dos avaliadores, a transparência dos procedimentos e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, a sistemática de avaliação da proposta mais bem classificada antes da convocação das demais licitantes decorre da própria lógica procedimental da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à verificação da aceitabilidade e conformidade da proposta vencedora. Em contratações de soluções de tecnologia da informação, é prática amplamente adotada que a Prova de Conceito seja realizada exclusivamente pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, convocando-se as demais apenas na hipótese de reprovação da solução apresentada.

Assim, a constituição da Comissão de POC após a definição da vencedora provisória não afronta qualquer dispositivo legal ou princípio licitatório, mas, ao contrário, prestigia a eficiência administrativa, a economicidade e a adequada gestão dos recursos públicos, assegurando que a avaliação técnica seja realizada apenas quando efetivamente necessária e em relação à proposta com real possibilidade de contratação.

6. DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa Governança Brasil e, no mérito, decide-se pelo seu ACOLHIMENTO PARCIAL.

Ficam mantidas as exigências relacionadas à arquitetura nativa web e aos demais requisitos técnicos do edital, promovendo-se apenas os ajustes efetuados nos critérios de qualificação técnica e demais adequações constantes dos documentos atualizados do certame.

Publique-se.

Viamão, 1 de Junho de 2026.

Leonardo Moreira Maria